SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102969 - DF (2025/0442644-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES MATOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
		CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
		STEPHANIE TATIANA OSTERNE MOURA GERTRUDES - DF053376
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA N. 1.076 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ em ambos os fundamentos do art. 105, III, *a* e *c*, e pela inaplicabilidade do Tema n.1.076 dos repetitivos por ausência de similitude fática.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária que buscou a declaração de ilegalidade de restrições em cadastros de inadimplentes e o cancelamento das anotações, com multa diária e honorários.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59410595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 42cf8060-e2cc-4282-b847-32f7c1b3473e

4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, reputando incabível a equidade por não ser "muito baixo" o valor da causa e por existir proveito econômico, ainda que não mensurável de imediato; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a fixação dos honorários por equidade, com observância do art. 85, § 8º-A do CPC e da tabela da OAB/DF, diante do baixo valor da causa; (ii) saber se deve ser aplicado o precedente qualificado do Tema n. 1.076 do STJ, nos termos do art. 927 do CPC; e (iii) saber se foram atendidos os requisitos de demonstração do dissídio jurisprudencial da alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao prestigiar os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC e afastar a equidade por inexistência de "valor da causa muito baixo" e por haver proveito econômico, ainda que não imediatamente quantificável.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do conteúdo fático-probatório para avaliar se o valor da causa é "muito baixo", se o proveito econômico é irrisório e o grau de zelo e a complexidade justificariam a alteração do percentual de honorários.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ausente cotejo analítico com indicação de similitude fática e do repositório oficial dos paradigmas; ademais, subsistindo óbices ao conhecimento pela alínea *a*, resta prejudicada a análise pela alínea *c* nas mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: " 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido prestigia os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC e afasta a equidade por inexistência de valor da causa muito baixo e por haver proveito econômico. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas hipóteses em que a revisão da base e do critério dos honorários exigiria reexame do acervo fático-probatório. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes a demonstração analítica da divergência e a similitude fática exigidas pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, 927, 1.022 e 1.030, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Documento eletrônico VDA59410595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 42cf8060-e2cc-4282-b847-32f7c1b3473e

Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não indicado no voto; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, REsp n. 736.810/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 16/10/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 42cf8060-e2cc-4282-b847-32f7c1b3473e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102969 - DF (2025/0442644-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES MATOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
		CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
		STEPHANIE TATIANA OSTERNE MOURA GERTRUDES - DF053376
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA N. 1.076 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ em ambos os fundamentos do art. 105, III, *a* e *c*, e pela inaplicabilidade do Tema n.1.076 dos repetitivos por ausência de similitude fática.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária que buscou a declaração de ilegalidade de restrições em cadastros de inadimplentes e o cancelamento das anotações, com multa diária e honorários.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, reputando incabível a equidade por não ser "muito baixo" o valor da causa e por existir proveito econômico, ainda que não mensurável de imediato; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a fixação dos honorários por equidade, com observância do art. 85, § 8º-A do CPC e da tabela da OAB/DF, diante do baixo valor da causa; (ii) saber se deve ser aplicado o precedente qualificado do Tema n. 1.076 do STJ, nos termos do art. 927 do CPC; e (iii) saber se foram atendidos os requisitos de demonstração do dissídio jurisprudencial da alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao prestigiar os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC e afastar a equidade por inexistência de "valor da causa muito baixo" e por haver proveito econômico, ainda que não imediatamente quantificável.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do conteúdo fático-probatório para avaliar se o valor da causa é "muito baixo", se o proveito econômico é irrisório e o grau de zelo e a complexidade justificariam a alteração do percentual de honorários.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ausente cotejo analítico com indicação de similitude fática e do repositório oficial dos paradigmas; ademais, subsistindo óbices ao conhecimento pela alínea *a*, resta prejudicada a análise pela alínea *c* nas mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: " 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido prestigia os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC e afasta a equidade por inexistência de valor da causa muito baixo e por haver proveito econômico. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas hipóteses em que a revisão da base e do critério dos honorários exigiria reexame do acervo fático-probatório. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes a demonstração analítica da divergência e a similitude fática exigidas pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, 927, 1.022 e 1.030, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não indicado no voto; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

1/9/2022; STJ, REsp n. 736.810/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 16/10/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES MATOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, em ambos os fundamentos do art. 105, III, *a* e *c*, e pela inaplicabilidade do Tema n. 1.076 dos repetitivos, por ausência de similitude fática.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fls. 290-292):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença a qual julgou procedente o pedido de declaração de ilegalidade de restrições em cadastros de inadimplentes e determinou o cancelamento das referidas restrições, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação dos honorários advocatícios por equidade, com base no artigo 85, § 8º, do CPC, em razão do baixo valor da causa.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A fixação de honorários por equidade é excepcional, restrita às situações nas quais o proveito econômico obtido pelo vencedor é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo. 4. No caso, o valor da causa não pode ser considerado "muito baixo" a ponto de justificar a fixação dos honorários por equidade. Embora modesto, não se enquadra na excepcionalidade prevista no artigo 85, § 8º, do CPC. 4.1. A declaração de ilegalidade das restrições cadastrais e o consequente cancelamento geraram proveito econômico para o apelante, ainda que não quantificável de forma imediata. 4.2. A reabilitação do crédito e a possibilidade de voltar a contratar são benefícios econômicos decorrentes da sentença.

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

5. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de evitar a fixação dos honorários por equidade sempre que possível, prestigiando os critérios objetivos estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC.
6. A aplicação indiscriminada do princípio da equidade poderia levar à insegurança jurídica e a injustiças, desvalorizando o trabalho do advogado e incentivando a litigância. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários por equidade é excepcional, restrita às situações nas quais o proveito econômico obtido pelo vencedor é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo. 2. Não se aplica a fixação por equidade quando o valor da causa não é considerado muito baixo e há proveito econômico, ainda que não quantificável de forma imediata." ____ Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.076; STJ, AgInt no REsp nº 1.985.341/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE: 13/10/2022.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 354-357):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão, o qual negou provimento a apelação interposta contra sentença a qual julgou procedente o pedido de declaração de ilegalidade de restrições em cadastros de inadimplentes e determinou o cancelamento das referidas restrições, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. 1.1. O embargante alega haver omissão no aresto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: averiguar eventual omissão em relação aos parâmetros objetivos e vinculantes utilizados para a fixação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais nos casos em que o valor da causa é irrisório ou o proveito econômico da demanda não puder ser mensurado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer o ato judicial impugnado, eliminando obscuridade ou contradição, suprindo omissões ou corrigindo erro material. 3.1. Considera-se omissão a ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, além de situações as quais incorrem nas condutas descritas no art. 489, § 1º, do referido Código. 4.O aresto asseverou ser a fixação de honorários por equidade é excepcional, restrita às situações nas quais o proveito econômico obtido pelo vencedor é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo. 4.1. No caso em questão, não pode ser considerado "muito baixo" a ponto de justificar a fixação dos honorários por equidade. Embora modesto, não se enquadra na excepcionalidade prevista no artigo 85, § 8º, do CPC. 5. O acórdão é claro em relação a declaração de ilegalidade das restrições cadastrais e o consequente cancelamento geraram proveito econômico para o apelante, ainda que não quantificável de forma imediata. 5.1.A reabilitação do crédito e a possibilidade de voltar a contratar são benefícios econômicos decorrentes da sentença. 6. O acórdão mencionou, ainda, a jurisprudência do STJ firmada no sentido de evitar a fixação dos honorários por equidade sempre que possível, prestigiando os critérios objetivos

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

> estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC. 7. O aresto julgou que a aplicação indiscriminada do princípio da equidade poderia levar à insegurança jurídica e a injustiças, desvalorizando o trabalho do advogado e incentivando a litigância. 8. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 9. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 9.1.Para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso ter o julgado embargado incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 9.2. Precedente do STJ: " […] havendo menção à tese jurídica levantada, desnecessária é a menção expressa aos dispositivos tidos por violados. " (REsp nº 736.810/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ: 16/10/2006). 10.Ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "Ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade." ___ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º, 8º-A e 1.022; Lei nº 14.365/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 736.810/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ: 16/10/2006.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 8º e 8º-A do Código de Processo Civil, porque o acórdão afastou a observância obrigatória da tabela da OAB/DF e do critério "o que for maior" nas hipóteses de equidade; e

b) 927 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal deixou de aplicar o precedente qualificado do Tema n. 1.076 do STJ quanto à fixação de honorários por equidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia "valor da causa muito baixo" e que deveria prestigiar o art. 85, § 2º, divergiu de precedentes do STJ que impõem observância da tabela da OAB nas hipóteses do § 8º-A, indicando, entre outros – AgInt na Rcl n. 47.536/SP, REsp n. 1.853.777/BA e AgInt no AREsp n. 1.119.129/RJ –.

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

Requer o provimento do recurso para que se fixem honorários por equidade, adotando a tabela da OAB/DF (25 URH), por superar o percentual de 10% sobre o valor da causa; requer ainda o provimento do recurso para que se determinem os autos ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

Contrarrazões às fls. 448-449.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou a declaração de ilegalidade de restrições em cadastros de inadimplentes e o cancelamento das anotações, com multa diária e condenação em honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 3.349,65.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, assentando a impossibilidade de fixação por equidade porque o valor da causa não seria "muito baixo" e haveria proveito econômico, ainda que não quantificável de imediato. Rejeitou embargos de declaração.

II - Arts. 85, §§ 8º e 8º-A e 927 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que, em causas de baixo valor, preenchidos os requisitos do art. 85, § 8º, impõe-se a observância do § 8º-A, com adoção da tabela da OAB/DF ou do mínimo de 10% do § 2º, aplicando-se o que for maior, de modo que a fixação em 10% sobre R$ 3.349,65 afrontou o comando objetivo.

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o STJ consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: a) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; b) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e c) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se trecho da ementa do precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
>
> [...]
>
> 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Registre-se ainda que, conforme a jurisprudência do STJ, a a extinção do processo sem resolução de mérito não afasta a aplicação do precedente firmado no julgamento do Tema n. 1.076 do STJ. A propósito: REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

No caso, segundo delineado nos autos, o acórdão recorrido concluiu que o valor da causa "embora modesto" não é "muito baixo" e que houve proveito econômico com reabilitação do crédito, devendo-se prestigiar o art. 85, § 2º, e evitar a equidade.

Confira-se trecho do julgado (fl. 298):

> Assim, a fixação de honorários por equidade é excepcional, restrita às situações nas quais o proveito econômico obtido pelo vencedor é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo.
>
> No caso em questão, como apontado pelo juízo de origem, o valor da causa (R$ 3.349,65) não pode ser considerado "muito baixo" a ponto de justificar a fixação dos honorários por equidade. Embora modesto, não se enquadra na excepcionalidade prevista no artigo 85, § 8º, do CPC.
>
> Além disso, a declaração de ilegalidade das restrições cadastrais e o consequente cancelamento geraram proveito econômico para o apelante, ainda que não quantificável de forma imediata. A reabilitação do crédito e a possibilidade de voltar a contratar são benefícios econômicos decorrentes da sentença.
>
> A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de evitar a fixação dos honorários por equidade sempre que possível, prestigiando os critérios objetivos estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC.

A incidência do art. 85, § 8º-A, do CPC pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos autorizadores do arbitramento por equidade constantes do § 8º, o que foi expressamente afastado pelo Tribunal local com base nas circunstâncias do caso.

Por conseguinte, não havendo espaço para o arbitramento por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), resta prejudicada a análise de aplicação do

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

art. 85, § 8º-A, do CPC, cuja incidência pressupõe, obrigatoriamente, a prévia adoção do critério da equidade.

A regra do § 8º-A do art. 85 do CPC, introduzida pela Lei n. 14.365/2022, estabelece que, nas hipóteses de fixação equitativa, o julgador deve observar os valores recomendados pela tabela da OAB ou o limite mínimo de 10% previsto no § 2º, adotando-se o que for maior. Todavia, se a fixação dos honorários se deu por meio do critério percentual ordinário do § 2º sobre o valor da causa, a norma do § 8º-A revela-se inaplicável.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Tabela de Honorários das Seccionais da OAB possui caráter meramente referencial e informativo, não vinculando o magistrado na fixação da verba sucumbencial quando esta é arbitrada com amparo nos parâmetros objetivos do artigo 85, § 2º, do CPC.

O acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente à orientação jurisprudencial do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO. COBRANÇA DE FORMA ANTECIPADA E DESTACADA DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLAUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. 2. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO VINCULANTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Rever as conclusões quanto à forma de pagamento da tarifa de serviço de terceiro demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 2. **Não há qualquer vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios, que possui caráter meramente referencial.**
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

Ademais, verificar se o valor atribuído à causa é excessivamente baixo ou se o proveito econômico é irrisório a ponto de exigir o arbitramento por equidade, bem como analisar o grau de zelo do profissional e a complexidade da demanda para fins de modificação do percentual de honorários, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c,* impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação de honorários sucumbenciais na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57735347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:24
Código de Controle do Documento: 4ce326ce-091b-4825-a9e1-ffc4aca5e61d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.102.969 / DF

Número Registro: 2025/0442644-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07427506420248070001 74275064202480700 01

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES MATOS
ADVOGADOS	: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
	STEPHANIE TATIANA OSTERNE MOURA GERTRUDES - DF053376
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
	DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
	LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:58
Código de Controle do Documento: 4d79a0d2-788b-4be2-999d-1d748cff025e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:58
Código de Controle do Documento: 4d79a0d2-788b-4be2-999d-1d748cff025e